



**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ: 77.774.487/0001-94**  
**Av. Manoel Ribas, 520, CEP – 84.294-000 Fone/Fax (43) 3548-1258**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2016.**

**SÚMULA:** APROVA O PARECER Nº 246/12, DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU MAGNA DE OLIVEIRA, PRESIDENTE PROMULGO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO.

Artigo 1º - Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº. 246/12 de 27 de Junho de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela Regularidade das Contas do Município de Sapopema, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade da então Prefeita Vera Lúcia da Silva Golono.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, este Decreto entrará vigor na data de sua Publicação.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 2016.

  
Magna de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Sapopema-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Curitiba, 10 de junho de 2016.

Ofício n.º 1332/16-OPD-GP

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>1</sup>, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, exercício financeiro de 2010, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 215328/11 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/12 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 436, de 04/07/2012
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 23/07/2012

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 215328/11
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

-assinatura digital-  
**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

Excelentíssima Senhora  
MAGNA DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de SAPOPEMA  
Avenida Manoel Ribas, s/n  
SAPOPEMA-PR  
84290-000

Processo 215328/11

CNPJ/CPF 77.777.787/0001-99

<sup>1</sup> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.  
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215328/11  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO  
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Exercício de 2010. Município de Sapopema. Parecer Prévio pela **regularidade** com ressalvas das contas. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 1%. Recomendações.

As contas do Executivo Municipal de Sapopema, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade da Prefeita, senhora Vera Lucia da Silva Golono, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

### Análise da Diretoria de Contas Municipais

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais apontou a ocorrência de irregularidade, em relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em 1%; cabendo aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, § 1º da Lei 10.028/00.

Não obstante a irregularidade, relata o responsável pela análise que esta Corte de Contas tem convertido em ressalva irregularidades provenientes de déficits orçamentários inferiores à 5%.

Em face da ocorrência de divergências entre os valores da contabilidade e o registrado no SIM/AM, recomenda ao gestor providências para a adequação destes valores.

Ainda, ante o significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos nas ações de governo em face ao contido no Plano Plurianual e no Plano de Diretrizes Orçamentárias **recomenda** ao gestor



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

providências visando conferir maior efetividade à execução do orçamento, de forma a cumprir o contido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº1293/12, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2010, acatando a recomendação e a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

## CONCLUSÃO

Na esteira de inúmeros precedentes deste Colegiado, os percentuais inferiores à 5% podem ser motivadores da conversão da irregularidade em ressalvas às contas. Portanto, a despeito da Instrução e do Parecer exarados no processo, converto em ressalva o item relativo ao déficit orçamentário de 1%.

Ainda, acato as recomendações propostas pela Diretoria de Contas Municipais para que o gestor adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o contido no Plano Plurianual e em face das divergências entre os valores da contabilidade e o registrado no SIM/AM, recomenda ao gestor providências para a adequação destes valores.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2010, ressalvando o déficit orçamentário de 1%, com as recomendações acima.

## VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2010, ressaltando o déficit orçamentário de 1%, com as recomendações acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012 – Sessão nº 23.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente